



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**PARECER Nº 3/2024/DECOR/CGU/AGU**

NUP: 00688.009101/2023-69

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE/CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

ASSUNTO: SUSPENSÃO OU NÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER Nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, APROVADO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM SUA ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO OPINATIVO.

"I - O direito à estabilidade é uma expectativa de direito, uma vez que somente se adquire com a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão específica para essa finalidade. Ou seja, é subordinado a um evento futuro e incerto, logo, não há que se falar em interpretação restritiva de direitos no § 5º, da Lei nº 8.112/90 quando há apenas expectativa de direito à estabilidade. A estabilidade não se adquire automaticamente pela mera passagem do tempo, isto é, não se subordina a um evento futuro e certo;

II – O texto constitucional do art. 41 não oferece margem para diminuir, na prática, o prazo de avaliação do estágio probatório;

III - O art. 102, da Lei nº 8.112/90 que elenca rol de afastamentos e licenças considerados como se fosse de efetivo exercício deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional e não o contrário. Além disso, este rol não guarda congruência com o § 5º do art. 20 da mesma lei, de modo que aqueles prazos de afastamentos não devem ser interpretados como de efetivo exercício para fins de computar-se o prazo de estágio probatório;

IV – A interpretação exemplificativa do § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da isonomia;

V – O critério que demonstra ser adequado para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório leva em consideração a jornada regular dos servidores públicos. Assim, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores devem ser computados como período de estágio probatório (ex. férias), **noutro lado, todas as que decorram de situação específica de cada servidor público serão consideradas causas suspensivas;**

VI – Reconhece-se haver exceções ao critério acima, quais sejam, as licenças maternidade, paternidade e adotante, que não apenas possuem envergadura constitucional, como ainda são qualificadas como direitos fundamentais do trabalhador, isto é, consideradas cláusulas pétreas previstas no art. 7º, XVIII e XIX, combinado com o § 3º do art. 39, da Constituição Federal;

VII - A distinção dos prazos das licenças maternidade e paternidade provoca distorção de tratamento entre homens e mulheres durante o estágio probatório, de modo que estas irremediavelmente concluiriam o estágio mais de cinco meses após os homens, o que, além de criar distinção indesejada entre homens e mulheres no exercício do serviço público, pode configurar intromissão indevida no planejamento familiar, vez que pode influir na decisão do casal acerca de gestações durante o triênio avaliativo, em colisão com o princípio da livre decisão do casal acerca do planejamento familiar, previsto no §7º do art. 226, da Constituição."

Cód. ementário: 30.12

Senhor Coordenador,

1. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS - ANAFE, por meio do Ofício nº 55/2023, de 13 de setembro de 2023, encaminha requerimento ao Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União solicitando que "seja avaliada a possibilidade de **revisão das interpretações constantes da Orientação Normativa CGU/CNU/AGU n. 03/2016, o Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU e a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 07/2017, e, por consequência, da Portaria Conjunta AGU n. 1/2022, com vistas a considerar que a licença para tratamento da própria saúde pelo membro de quaisquer das carreiras da AGU, dada sua natureza de direito fundamental, não constituir, nos termos do art. 20, § 5º, Lei 8.112/91, hipótese de suspensão do estágio probatório.**" (seq. 2)

2. O processo veio para este Departamento e foi distribuído para o Advogado da União - Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety, que fez um breve relato da demanda, conforme COTA Nº 79/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (seq. 3), aprovada pelo Despacho nº 141/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (seq. 4). Confira-se:

"2. A ANAFE sustenta que a Emenda Constitucional nº 19/98, ao alterar o art. 41 da Constituição Federal, aumentou o tempo referente ao período de prova para a aquisição da estabilidade (3 anos) de efetivo exercício e, inseriu nova hipótese da perda de cargo ao instituir o procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, mas não trouxe mudança conceitual quanto ao que seria considerado como efetivo exercício.

3. Afirma que o legislador ordinário não promoveu a conceituação do que seja *efetivo exercício*, apenas previu na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, "as situações em que esse exercício seria considerado suspenso

(v.g.: art. 20, § 5º) ou, mesmo não prestado materialmente o serviço, seria assim considerado para todos os fins (art. 102)".

4. No citado requerimento, a ANAFE destaca o **Parecer nº 79/2011 - DECOR/CGU/AGU**, que, entre outros assuntos, tratou das hipóteses que **acarretam a suspensão do prazo do estágio probatório** (v.g. cessões e licenças médicas), bem como o **Parecer nº 18/2011/CGU/AGU**, que reconheceu a possibilidade de suspensão do referido prazo no caso de servidor em licença para tratamento de saúde.

5. Ainda, informa que o Parecer nº 79/2011 - DECOR/CGU/AGU foi parcialmente revisto pela Orientação Normativa CGU/CNU/AGU nº 03/2016, que considerou não haver a suspensão do estágio probatório nas hipóteses de licença maternidade, paternidade e adoção, haja vista se tratar de direitos fundamentais relativos à constituição familiar.

6. Em seguida, expõe que o Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, que deu origem à Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 07/2017, fixou o entendimento pela impossibilidade de ser promovida a avaliação do estágio probatório em período inferior a 3 anos e da contagem ficta desse tempo, bem como considerou como sendo meramente exemplificativo o rol do parágrafo 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, salvo as hipóteses de licenças e afastamentos extensíveis a todos os servidores (v.g.: férias) e as situações possuidoras de fundo constitucional (licença gestante, paternidade e adoção). Ressaltou, ainda, que a **Portaria Conjunta AGU nº 1/2022, em seu art. 27, estabeleceu as hipóteses de licenças e afastamentos que suspendem o estágio probatório, destacando a licença para tratamento da própria saúde do servidor (inciso II).**

7. Após a apresentação dos fundamentos do seu requerimento, a ANAFE conclui "*que não havendo diferença jusfundamental entre os direitos à proteção/planejamento familiar e à saúde, não poderia haver interpretação distinta quanto ao âmbito de proteção que lhes deveria ser juridicamente outorgado, principalmente quando essa proteção derivaria da aplicação estrita dos termos legais vigentes e aprovados a partir do exercício da competência definidora do legislador infraconstitucional*".

8. Ao final, a referida Associação apresentou os seguintes requerimentos:

*"a) que seja analisada a possibilidade de revisão das interpretações constantes da Orientação Normativa CGU/CNU/AGU n. 03/2016, do Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU e da Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 07/2017, considerando que a licença para tratamento da própria saúde pelo membro de quaisquer das carreiras da AGU (inciso II da Portaria Conjunta AGU n. 1/2022), inclusive quando decorrente de acidente em serviço (inciso XIV, Portaria Conjunta AGU n. 1/2022), dada sua natureza de direito fundamental, não constituir, nos termos do art. 20, § 5º, Lei 8.112/91, hipóteses de suspensão do estágio probatório; e*

*b) que a análise seja feita, do mesmo modo, para todas as demais causas constantes do art. 27 da Portaria Conjunta AGU n. 1/2022 que não encontrem o seu necessário correspondente normativo na Lei 8.112/90, pertinente às hipóteses de suspensão do estágio probatório, em especial aquela constante do inciso XVI."*

3. Por fim, o ilustre colega sugeriu e foi acatado, que antes da apreciação final acerca da competência deste Departamento para a análise da demanda ora proposta, por se tratar de matéria de pessoal, que fossem instados a se manifestar a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o órgão administrativo da Pasta incumbido da gestão de pessoal.

4. Atendendo o pedido, a Secretaria de Gestão de Pessoas emitiu a Nota Informativa SEI nº 39.229/2023/MGI (seq. 22) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos exarou o Parecer nº 233/2023/CGLEP/CONJUR/MGI/CGU/AGU (seq. 24).

5. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Coordenação-Geral de Aplicação da Legislação de Carreiras da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas emitiu a Nota Informativa SEI nº 39.229/2023/MGI, aprovada pelo Secretário de Gestão de Pessoas em 30 de novembro de 2023, afirmando que "ante a posição dos órgãos jurídicos, a esta Secretaria coube adotar o posicionamento em questão, no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, **por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor.**" (seq. 22)

6. Como se verifica, a solicitação em questão tem por finalidade subsidiar a análise do Decor acerca da alteração do teor da Orientação Normativa CGU/CNU/AGU n. 03/2016, do Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU e da Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 07/2017, especificamente quanto às causas de suspensão do estágio probatório que não encontrem correspondente normativo na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

7. Nesse ponto, releva acrescentar que este assunto foi encaminhado ao Órgão Central do Sipec nos autos do processo nº 00688.000752/2015-83, quando foi encaminhado a esta Secretaria, para conhecimento, o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União - CNU/CGU/AGU aprovado pelo Despacho nº 240/2019/GAB/CGU/AGU, de 15 de março de 2019, do Consultor-Geral da União e pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 100, de 22 de março de 2019, no qual se discutiu as hipóteses de suspensão do estágio probatório dos servidores públicos civis da União, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

8. No referido parecer restou consignado, em resumo, que:

*"i) as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, possuem natureza exemplificativa e não taxativa;*

*ii) os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório;*

*iii) todas as ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor, serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante.*

9. Diante desse entendimento, e considerando os diversos afastamentos, ausências e licenças elencados na Lei nº 8.112, de 1990, e ainda que não havia restado claro quais daqueles que alcançam indistintamente todos os servidores públicos, a então Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do extinto Ministério da Economia exarou a Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, de 15 de setembro de 2020 (SEI nº 38402546),

ponderando sobre alguns aspectos envolvendo o entendimento do referido parecer e identificou dúvidas pontuais acerca de sua aplicabilidade. Por fim, submeteu-se esse entendimento técnico à apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, órgão de assessoramento jurídico da Pasta à época. Vejamos:

(...)

19. Da análise fática que se faz ao obter o resultado disposto no quadro acima, chama a atenção quealguns afastamentos advêm de imposição legal, não se permitindo qualquer opção ao servidor, a exemplo da **licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri**, previstos respectivamente nas seguintes leis:

(...)

20. Nesse contexto, comprova-se que a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri, utilizados aqui como exemplo, estão cingidos de características próprias, que não se confundem com tantos outros existentes no nosso ordenamento jurídico vigente. Essas características são tão peculiares que em alguns casos a própria lei imputa, inclusive, alguma sanção em caso de descumprimento, diferentemente de outros afastamentos, ausências ou licenças que a Lei 8.112, de 1990, até permite ao servidor em estágio probatório usufruí-los (para doação de sangue, participação em competição desportiva nacional), mas que são de livre escolha do servidor.

21. Ao aferir que a lei impõe ao servidor o afastamento, não lhe cabendo qualquer opção de escolha, uma vez convocado, tampouco cabe a Administração qualquer recusa no sentido de não se permitir a liberação do servidor, verifica-se que essa condição pode ter relevância que não foi suscitada no presente parecer, que firma o entendimento de que todas as ausências, afastamentos e licenças que decorram de situação específica de cada servidor público sejam causas de suspensão do estágio probatório.

(...)

28. Diante do exposto e considerando as dúvidas surgidas quanto à aplicabilidade do entendimento firmado no PARECER n. 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, e posteriormente consolidado no PARECER SEI Nº 118/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME, de 23 de abril de 2019, sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para avalie a análise, as conclusões e os seguintes questionamentos constantes da presente manifestação:

I - Teria alguma relevância jurídica, para fins de cômputo do período do estágio probatório, o fato de o servidor ser afastado para cumprir obrigações, fora do órgão ou da entidade, por imposição legal, a exemplo da **licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri**, previstos respectivamente nas Leis nº 4.375, de 17 agosto de 1964, e nº 11.689, de 09 de junho de 2008?

(...)

III - Considerando as dúvidas apresentadas, é possível delimitar critérios que possam ser utilizados a fim de identificar as ausências, afastamentos e licenças, no âmbito da Administração Pública Federal, que se classifiquem como situações específicas de cada servidor público e, portanto devem suspender a contagem do estágio probatório ou aquelas que afetem generalizadamente os servidores, ainda que não sejam usufruídas?

(...)

19. Em resposta aos questionamentos formulados pelo Órgão Central, a PGFN exarou o Parecer SEI nº SEI Nº 17376/2020/ME, de 14 de novembro de 2021, (SEI nº 11459731), aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, nos seguintes termos:

(...)

19. Teria alguma relevância jurídica, para fins de cômputo do período do estágio probatório, o fato de o servidor ser afastado para cumprir obrigações, fora do órgão ou da entidade, por imposição legal, a exemplo da **licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri**, previstos respectivamente nas Leis nº 4.375, de 17 agosto de 1964, e nº 11.689, de 09 de junho de 2008?

**Resposta:** conforme se depreende do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, observa-se que a única exceção apresentada às regras de suspensão do estágio probatório, quando se refere a situações específicas e particulares de cada servidor, são as licenças maternidade, paternidade e adotante, porquanto fundamentadas no texto constitucional, sendo consideradas como direitos fundamentais sociais do trabalhador previstas no art. 7º, XVIII e XIX, e aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição. Assim, de acordo com o critério estabelecido no supracitado Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri, a despeito de serem obrigatórios e não dependerem de anuência do servidor, por não estarem inseridos na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, a princípio, suspendem o estágio probatório. Nesse sentido, ressalta-se que o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, em seu item 31, explicitou que o afastamento para o serviço militar suspende o estágio probatório, a saber:

31. Isto é, todos os afastamentos, ausências que forem comuns a todos os servidores são considerados efetivo exercício, por constituírem afastamentos naturalmente previstos e certos de ocorrer durante o período do estágio probatório. Como, por exemplo, os dias de feriados, o descanso semanal remunerado e o período das férias, seriam hipóteses que não suspenderiam o prazo do estágio probatório, uma vez que fazem parte do dia a dia de 100% dos servidores públicos. Logo, não devem computar como prazo de estágio probatório os períodos transcorridos em razão de situações específicas, particulares de cada servidor (ex. mandato classista, **serviço militar**, afastamento em razão do casamento, exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão distinto da sua carreira e etc.).

(...)

21. Considerando as dúvidas apresentadas, é possível delimitar critérios que possam ser utilizados a fim de identificar as ausências, afastamentos e licenças, no âmbito da Administração Pública Federal, que se classifiquem como situações específicas de cada servidor público e, portanto devem suspender a contagem do estágio probatório ou aquelas que afetem generalizadamente os servidores, ainda que não sejam usufruídas concomitantemente, a exemplo de feriados e finais de semana, e que não devem suspender a referida contagem?

**Resposta:** tais critérios encontram-se bem delimitados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU. De acordo com a referida manifestação, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores, ainda que possam ocorrer em momentos distintos, como no caso das férias, por exemplo, devem ser computados como período de estágio probatório. Lado outro, os afastamentos decorrentes de situações específicas, particulares de cada servidor (ex: mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, **licença**

para tratamento de saúde, etc.), consideram-se causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante, como visto.

**22. O rol exemplificativo com as hipóteses de suspensão e não suspensão do estágio probatório dos servidores públicos, de que trata o item 18 desta nota técnica, encontra-se em consonância com o entendimento da Advocacia-Geral da União-AGU, consubstanciado no referido Parecer?**

**Resposta:** Sim, entende-se que a classificação estabelecida na Tabela constante no item 18 da Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME encontra-se, em princípio, e salvo melhor juízo, em consonância com os critérios fixados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e registrados no item 21 supra, alertando-se, contudo, que o mais adequado é dizer que tais hipóteses suspendem, e não interrompem o estágio, porquanto tratam-se de causas suspensivas. Nesse sentido, pode-se dizer que, em princípio, os seguintes afastamentos não suspendem o estágio probatório (coluna B da Tabela): as férias, os dias de feriado; o descanso semanal remunerado; as licenças à gestante, paternidade e adotante; e o exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor.

(...)

12. Esse Parecer foi submetido à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), e objeto de apreciação do Departamento de Coordenação e Orientação Jurídicas da Consultoria-Geral da União que, por sua vez, expediu a NOTA nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 16498204), aprovada pelo DESPACHO nº 00008/2021/SUBCONSU/CGU/AGU, de 14 de junho de 2021, da qual é pertinente colacionar o seguinte:

(...)

À vista do exposto, opina-se que a interpretação conferida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, a respeito das dúvidas suscitadas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, sobre as implicações no cômputo do período do estágio probatório do afastamento do servidor para cumprir obrigações impostas pela lei, a exemplo da licença para o serviço militar e para participar de júri e, no caso em que assume cargo em comissão ou equivalente no âmbito do órgão de sua carreira ou fora deste, está alinhada àquela aprovada no bojo do PARECER nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e do Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU.

13. A partir desses esclarecimentos, o entendimento assentado no Parecer n. 04/2017/CNU/CGU/AGU passou a ser aplicado pelo Órgão Central do Sipec, nos termos da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 38406917), que foi amplamente divulgado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema, por meio do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 38410444).

14. Em razão da finalidade desta demanda, cabe ressaltar aqui, recente consulta encaminhada a esta Secretaria, objetivando esclarecer se a movimentação de servidor pelos institutos de cessão ou de requisição teriam o condão de suspender a contagem do estágio probatório e, conseqüentemente, de alterar o rol das causas suspensivas elencadas na Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, e divulgadas pelo Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME.

15. Considerando que a suspensão do estágio probatório em caso de movimentação de servidor havia sido objeto de consulta nos autos do processo nº 18001.100095/2023-11, e por se tratar de assunto que havia demandado consultas aos órgãos jurídicos, inclusive ao Decor, esta Secretaria entendeu pertinente o **envio de nova consulta à PGFN, a fim de esclarecer se a requisição ocorrida com amparo no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, em razão do seu caráter de irrecusabilidade, seria ou não capaz de suspender o estágio probatório.** Essa consulta foi implementada pela Nota Técnica SEI nº 3299/2023/ME, de 7 de fevereiro de 2023

(...)

Portanto, de acordo com os fundamentos acima transcritos, **a característica da irrecusabilidade existente no instituto da requisição, e expressamente prevista na Lei nº 9.007, de 1995, que trata sobre as requisições efetivadas pela Presidência da República, não possui a relevância jurídica alegada pelo órgão consulente, para fins de classificação da situação como capaz de suspender ou não o estágio probatório.** Isso porque, de acordo com o critério que ficou estabelecido no Parecer nº 4/2017/CNU- DECOR/CGU/AGU, há causas que, mesmo que decorrentes de imposição legal, a exemplo do serviço militar e de participação em júri, por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas de um determinado servidor, irão suspender o estágio probatório.

(...)

De todo o exposto, em consonância com os fundamentos acima, considerando a impossibilidade de aferição de critérios para avaliação do estágio probatório no período em que o servidor estiver em exercício fora do seu órgão de origem, e sendo a avaliação uma determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, **conclui-se que, enquanto perdurar a requisição de servidor para exercício em outro órgão, distinto do seu órgão de origem, deve haver suspensão do estágio probatório.**

27. Em caso positivo, pode-se estender esse entendimento a todas as requisições amparadas por legislações específicas quando houver a prerrogativa da irrecusabilidade, a exemplo dos órgãos citados no art. 56 da MP nº 1.154, de 2023?

**Resposta:** pelas mesmas razões ditas acima, aplica-se a este questionamento a resposta dada no item anterior.

28. Considerando o disposto no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, e o quadro exemplificativo do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME, questiona-se, ainda: independentemente de ser exemplificativo ou taxativo, a alteração desse rol depende de proposição normativa?

**Resposta:** como restou evidenciado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, os critérios necessários para se identificar quais situações poderiam ser classificadas como causas aptas a suspender o estágio probatório *“encontram-se bem delimitados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU. De acordo com a referida manifestação, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores, ainda que possam ocorrer em momentos distintos, como no caso das férias, por exemplo, devem ser computados como período de estágio probatório. Lado outro, os afastamentos decorrentes de situações específicas, particulares de cada servidor (ex: mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, licença para tratamento de saúde, etc), consideram-se causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante”.*

Ainda, como ressaltado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, *“eventuais outros afastamentos não incluídos na lista elaborada pelo órgão consulente (item 18 da Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME) devem seguir o mesmo*

parâmetro já apontado (...)"

Dessa forma, tendo em vista que os critérios para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório já se encontram bem delineados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, que contou com a aprovação do Advogado-Geral da União, levando-se em conta a legislação de regência, não se vislumbra, em princípio, obrigatoriedade de proposição normativa com vistas à alteração do rol das causas que ensejariam a suspensão do estágio probatório, até porque, conforme entendimento fixado no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, trata-se de rol exemplificativo, e não taxativo.

(...)

9. Já no que se refere ao questionamento quanto a necessidade de proposição normativa para alteração do rol exemplificativo que estabelece as ausências, afastamentos e licenças que interrompem ou não o estágio probatório, constante do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME, a CONJUR-MGI entendeu, em princípio, não ser necessário o referido procedimento, *"tendo em vista que os critérios para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório já se encontram bem delineados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, que contou com a aprovação do Advogado-Geral da União, levando-se em conta a legislação de regência"*.

10. Considerou, ainda, recomendável que esta SGPRT/MGI, *"no exercício de sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal, acaso entenda necessário, emita normas complementares visando promover a compreensão, bem como a uniformização da atuação administrativa no âmbito dos órgãos que compõem o Sipec, a exemplo do que foi feito no quadro exemplificativo constante na Nota Técnica nº 32621/2020/ME"*.

11. Por fim, ressaltou acerca do caráter meramente opinativo do Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 31866295) e salientou que, em caso de divergência com o posicionamento nele adotado, deve esta Secretaria remeter os autos diretamente ao DECOR/CGU/AGU, para fins de uniformização da matéria, com base no art. 39 do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 2023, e o Parecer AGU JT-01.

CONCLUSÃO

12. **Diante de todo o exposto, e considerando o histórico de discussões relativas às causas de suspensão do estágio probatório já havidas entre o Órgão Central do SIPEC e órgãos da AGU, inclusive envolvendo o próprio DECOR/CGU, que em reanálise, após dúvidas desta Secretaria acerca do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, mais uma vez concluiu pela ausência de reparos nos critérios ali delineados, nos moldes da Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, este Órgão Central adota o posicionamento elencado no Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 31866295), no sentido de que:**

- a) enquanto perdurar a requisição de servidor para exercício em outro órgão, distinto do seu órgão de origem, deve haver suspensão do estágio probatório, haja vista a impossibilidade de aferição de critérios para a respectiva avaliação, em cumprimento à determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal;
- b) a conclusão acima aplica-se a todas as requisições amparadas por legislações específicas;
- c) as alíneas "a" e "b" acima não dependem de proposição normativa, assim como, não conflitam com o posicionamento atual do Órgão Central do SIPEC sobre as causas de suspensão do estágio probatório, uma vez que o rol constante do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME é exemplificativo; e
- d) ratifica-se o posicionamento adotado por meio da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021.

18. Em decorrência desse novo entendimento, o Órgão Central elaborou a Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI, de 31 de maio de 2023 (SEI nº 38478959) substituindo o rol apresentado no item 2 do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 16846893), por quadro atualizado, no qual se incluiu a **Cessão e Requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como causas suspensivas do estágio probatório.**

19. Esse quadro atualizado foi amplamente divulgado aos (às) Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema Sipec, por meio do Ofício Circular SEI nº 626/2023/MGI, de 19 de junho de 2023 (SEI nº 38410658), e, por conseguinte, o Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME teve seus efeitos exauridos.

20. **Diante de todo o exposto, resta evidente que o Órgão Central do Sipec, antes de acolher o entendimento assentado no Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, buscou elucidar todas as questões que geravam dúvidas para sua aplicabilidade, apresentando, inclusive, o seu entendimento técnico, no sentido de que, por exemplo, a licença para o tratamento da própria saúde, a requisição, pelo seu caráter de irrecusabilidade e outras situações cuja caracterização independem da vontade do servidor, não deveriam suspender a contagem do estágio probatório, de modo que somente após reiteradas manifestações jurídicas, foi, então, possível divulgar uma listagem com as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, que suspendem ou não o estágio probatório.**

21. **No que tange, especificamente, à licença para tratamento da própria saúde, prevista nos artigos 102 e 103 da Lei nº 8.112, de 1990, e objeto da referida demanda, traz-se à tona o entendimento aplicado por este Órgão Central do Sipec, nos termos da Nota Técnica nº 905/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 13 de abril de 2010 (SEI nº 38481470), cujos efeitos foram exauridos por meio da Portaria nº 4.191, de 12 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 14 de fevereiro de 2020, na edição 32, da seção 1 e página 23, informações estas que podem ser aferidas na página do Sigepe Legis, mediante o link <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/8152>.**

4. A questão suscitada pelo Órgão é que, a despeito do art. 20, da Lei nº 8.112, de 1990, prever, em seu § 5º, a suspensão do estágio probatório em casos de afastamento, o mesmo não contempla em seu bojo a licença para tratamento de saúde, por tratar-se de afastamento considerado como efetivo exercício, nos termos do art. 102, Inciso VI, alínea b do mesmo preceito legal.

5. Nestas circunstâncias, considerando as determinações estabelecidas pelo art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre a homologação de avaliação de desempenho, a 04 (quatro) meses do término do período de estágio, para efeitos de estabilidade, o processo foi encaminhado a este Ministério, solicitando orientações quanto a procedimentos a serem adotados, face a inviabilidade de proceder à avaliação, pela insuficiência de tempo de efetivo desempenho da servidora nas atribuições do cargo.

6. É o relatório.

7. Preliminarmente, urge observar que, conforme já mencionado pelo Órgão em sua consulta, a despeito do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, não dispor especificamente sobre o afastamento para tratamento de saúde ao tratar da suspensão do estágio, a matéria encontra-se prevista nos arts 102 e 103, com a redação dada pela Lei nº 9.527 de

1997, que estatuem:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

8. Assim, conforme pode-se constatar pelos supratranscritos dispositivos legais, a contagem como efetivo exercício, do período de licença para tratamento de saúde até 24 (vinte e quatro) meses cumulativos constitui prerrogativa que não poderá ser retirada da servidora, mesmo em se tratando de estágio probatório.

9. A partir deste limite, a lei faculta à Administração, considerar o tempo apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

10. Sob esta ótica, entendemos que no caso presente, **o estágio da servidora deverá ser considerado suspenso a partir da data em que completou os 24 meses de licença, cumulativamente, retomando a contagem quando de seu retorno ao exercício de suas atribuições.**

22. **Feitas essas considerações, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP informa que o seu posicionamento técnico já foi apresentado mediante a Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 38406917) e reiterado pelas Notas Técnicas SEI nº 9459/2023/MGI, de 24 de abril de 2023 (SEI nº 38477151) e SEI nº 15024/2023/MGI, de 31 de maio de 2023 (SEI nº 38478959), inclusive, após o posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN no Parecer SEI Nº 17376/2020/ME, de 14 de novembro de 2021, (SEI nº 11459731), acerca dos questionamentos apresentados pelo Órgão Central do Sipec por meio da Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, de 15 de setembro de 2020 (SEI nº 38402546), e a sua ratificação pelo Departamento de Coordenação e Orientação Jurídicos da Consultoria-Geral da União, na forma da NOTA nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO nº 00008/2021/SUBCONSU/CGU/AGU, de 14 de junho de 2021, e ainda a ratificação do teor do Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017.**

23. Assim, ante a posição dos órgãos jurídicos, a esta Secretaria coube adotar o posicionamento em questão, no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, **por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório**, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor.

24. Por fim, concernente à solicitação para que seja revisto o entendimento que consiste na suspensão do estágio probatório nos casos de licença para tratamento da própria saúde, especificamente a membros da carreira da Advocacia-Geral da União, o posicionamento desta Secretaria é no sentido de que tal procedimento, apenas para um grupo específico de servidores não pode prosperar, **pois trata-se de direito constitucional cuja aplicabilidade deve ocorrer de forma isonômica, tanto na concessão, quanto na suspensão em caso de estágio probatório, eis que o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, é extensivo a todos os servidores públicos.** (g.n.)

6. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos exarou o Parecer nº 233/2023/CGLEP/CONJUR/MGI/CGU/AGU, discordando do SIPEC quanto à manutenção das causas suspensivas do estágio probatório, sugerindo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que curtos períodos de licença para tratamento da própria saúde (15 dias), em um período de 12 meses, devem ser considerados como exercício real, ou seja, os curtos períodos de licença médica não devem suspender a contagem do estágio probatório. Entendeu ainda, que, também **devem ser revistas e consideradas causas não suspensivas** do estágio probatório: **Júri e outros serviços obrigatórios por lei** (art. 102, VI); **doação de sangue** (art. 97, I); **casamento** (art. 97, III, a); **alistamento ou recadastramento eleitoral** (art. 97, II); e **falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos** (art. 97, III, b). Confira-se (seq. 24):

"27. Do mesmo modo, **mostra-se de extrema importância a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na avaliação dos afastamentos ocorridos durante o período de estágio probatório.** Em síntese, a razoabilidade impõe que os fins legais sejam alcançados com a utilização de meios adequados. A proporcionalidade, por sua vez, exige que a aplicação da regra jurídica seja norteada pelo resultado que se busca atingir.

28. Desta forma, atentando-se ao texto do artigo 41 da CF e do artigo 20 da Lei 8.112/1990, tem-se que extensos períodos de afastamento impossibilitam a avaliação do estagiário, sendo fator impeditivo ao alcance do fim desejado pela lei. Por isso, tais interstícios temporais não podem ser computados como tempo de efetivo exercício para efeitos de estágio probatório.

(...)

30. Na esteira deste entendimento, conciliando a norma com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **acredito que curtos períodos de afastamentos não prejudicariam a avaliação do estágio probatório.**

31. Contudo, inevitavelmente surge a seguinte indagação: **Quais seriam esses breves períodos que não prejudicariam a avaliação do estágio probatório?**

32. Percebe-se que não há na legislação a fixação de critério preciso e objetivo que nos permita responder terminantemente essa indagação. Certo é que a análise dos afastamentos que devem, ou não, ocasionar a prorrogação do estágio probatório deve se orientar nos princípios da Administração Pública, de maneira especial nos que dizem respeito a proporcionalidade e razoabilidade.

33. Conforme já registrado nesta manifestação jurídica, os citados princípios administrativos impõem a utilização dos meios adequados para atingir o resultado desejado pela norma. Assim sendo, percebo que somente períodos de licenças, afastamentos e ausências que não prejudiquem o real e efetivo exame dos requisitos estabelecidos na lei para a aquisição da estabilidade (assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade) poderão ser considerados como *“breves períodos não prejudiciais a avaliação do estágio*

probatório”.

34. Considerados isoladamente, parece-me ser possível afirmar que determinados afastamentos não seriam prejudiciais à efetiva avaliação do servidor estagiário, uma vez que compreendem períodos curtos de ausência no desempenho das atribuições do cargo. Ao mesmo tempo, acredito que alguns afastamentos evidenciam, de plano, a prejudicialidade no que tange ao adequado exame dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 20 da Lei nº 8.112/1990.

35. Seguindo essa linha de raciocínio, acredito que as ausências e licenças previstas nos arts. 97, incisos I (doações de sangue), II (alistamento como eleitor) e III, alíneas a (casamento) e b (falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos); e 102, incisos VI (júri e outros serviços obrigatórios por lei) todos da Lei nº 8.112/1990, não deveriam acarretar a suspensão do estágio probatório, porquanto me parecem não acarretar prejuízo na avaliação do servidor, uma vez que representam breves e justificadas ausências durante o período avaliativo. Soma-se a isso, no caso das concessões previstas no art. 97 da Lei nº 8.112/90, o fato do dispositivo legal estabelecer expressamente que, nesses casos, o servidor se ausentará do serviço “*sem qualquer prejuízo*”.

(...)

36. Desse modo, no que tange às consequências dos afastamentos listados no parágrafo anterior, tenho entendimento divergente ao que foi apresentado pela Consultoria-Geral da União (Orientação Normativa CGU/CNU/AGU n. 03/2016, Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU, a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 07/2017 e Portaria Conjunta AGU n. 1/2022) e pelo órgão central do Sipec, na Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI

**37. Pelas razões aqui apresentadas, creio que seria apropriado o DECOR avaliar a possibilidade de rever o entendimento em relação aos seguintes afastamentos relacionados na Coluna A do quadro da Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI:**

**item 11 - Júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102, VI);**

**item 13 - Para doação de sangue (art. 97, I);**

**item 14 - Afastamento para casamento (art. 97, III, a);**

**item 15 - Para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);**

**item 17- Por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);**

(...)

50. Quanto às hipóteses do art. 202 (licença para tratamento da própria saúde) e do art. 211 (licença por acidente de serviço), ambos da Lei nº 8.112/1990, que são objeto do pedido de revisão apresentado pela ANAFE, e, ainda, do art. 83 da mesma lei (licença por motivo de doença em pessoa da família), julgo que seria necessária uma avaliação, caso a caso, para se concluir pela necessidade, ou não, de se prorrogar o período de avaliação. Conforme tenho defendido neste parecer, acredito que períodos curtos de afastamento não comprometeriam a avaliação do estagiário.

51. A meu ver, nos casos citados acima, mostra-se razoável entender que prazos de afastamentos iguais ou inferiores a 15 dias, em um período avaliativo de 12 meses, em razão de licença para tratamento de saúde (art. 202), licença por acidente em serviço (art. 211) e/ou licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83), não comprometeriam a avaliação do estagiário.

52. Vale dizer que utilizamos como parâmetro para o estabelecimento desse prazo a previsão que consta no art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990. Observa-se que o legislador considerou razoável que o afastamento para tratamento de saúde por um prazo inferior a 15 dias, dentro de 1 (um) ano, dispensaria a exigência de submeter o servidor à perícia oficial.

53. Aliás, buscando parâmetros para fixação de um prazo ponderado, verificamos também que o legislador, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, considerou razoável que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, a empresa pague ao segurado empregado o seu salário integral, sendo devido o auxílio-doença pela Previdência somente nos casos em que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213, de 1991).

54. Os dispositivos citados nos parecem indicar que afastamentos de até 15 dias no ano, por motivo de saúde, enquadrar-se-iam em situação de normalidade na vida de um trabalhador. **Sendo assim, acredito que servem de parâmetros para propormos que afastamentos decorrentes das licenças previstas nos artigos 83, 202 e 211 da Lei nº 8.112, de 1990, que totalizem/somem um prazo de até 15 dias, no período avaliativo de 12 meses, não ocasionem a suspensão do estágio probatório. Creio que esse entendimento atenderia critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como não teria o condão de comprometer a adequada avaliação do estagiário.**

55. Seguindo esse entendimento, acredito também ser razoável que não se suspenda o estágio probatório no caso **da soma** dos afastamentos, listados nos itens 16, 20 e 22 da Coluna A do quadro da Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI, não ultrapasse ao prazo de 15 dias, no período avaliativo de 12 meses:

- item 16 - para deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);

- item 20 - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior(art. 102, X),

- item 22 - afastamento do exercício do cargo de medida cautelar (art. 147)" (g.n.)

7. É o que importa relatar.

8. Primeiro, antes de entrar no mérito da divergência, cabe esclarecer a observação feita pelo Coordenador-Geral de Gestão Pública deste Departamento - Dr. Joaquim Modesto Pinto Júnior, no Despacho nº 141/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU: "propõe-se que devido à demanda versar matéria de pessoal, convém que antes da **apreciação acerca da competência do DECOR-CGU/AGU para a sua análise** sejam instados a se pronunciar a CONJUR/MGI - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o órgão administrativo da Pasta incumbido da gestão de pessoal." (seq. 4)

9. Quanto à competência do DECOR acerca da apreciação do pedido da requerente apontada no citado despacho, cabe informar que este Departamento emitiu duas manifestações no sentido de que "**não cabe ao DECOR/CGU apreciar pedido de revisão de uniformização que não tenha sido apresentado pelos órgãos de direção ou execução da Advocacia-Geral da União**, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral do Banco Central".

10. Por meio da NOTA nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União - Dr. João Paulo Chaim da Silva, aprovada pelo Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas em 19 de julho de 2023, a questão foi enfrentada e esclarecida no sentido de que não cabe a este Departamento apreciar pedidos que não se originem dos órgãos de direção ou execução desta Casa. Confira-se (NUP 00688.005103/2023-89, seqs. 6-9):

15. Tendo em vista a competência do DECOR/CGU, o presente caso revela uma situação *sui generis*, porquanto a Nota Técnica apresentada é proveniente de ator externo à Advocacia-Geral da União, que não conta com o assessoramento desta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de **consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo**, nos termos desta Lei Complementar.

(...)

17. Feitas essas considerações, entende-se que não cabe ao DECOR/CGU apreciar pedido de revisão de uniformização que não tenha sido apresentado pelos órgãos de direção ou execução da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral do Banco Central.

11. Referido tema também foi objeto da manifestação contida na NOTA nº 44/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União - Dr. Maurício Braga Torres, aprovada pelo Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas em 2 de outubro de 2023, que manteve o entendimento constante do precedente acima citado. Confira-se (NUP 00400.002627-97, seqs. 6-9):

9. Como relatado, trata-se de demanda destinada ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, oriunda de ente privado, que objetiva a revisão do entendimento constante do Parecer AGU/LA nº 01/2010, com base nas razões apresentadas no parecer jurídico que a ela foi anexado.

10. Estipula o *caput* do art. 131 da Lei Maior que a AGU é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**. Senão, vejamos:

(...)

11. A lei complementar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da AGU é a de nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que replica em seu artigo 1º as disposições constantes do *caput* do art. 131 da Lei Maior:

(...)

12. Previu-se no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 73/1993, que à AGU cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.

13. O Decreto que institui a estrutura regimental da AGU é o de nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, tendo restado previsto no art. 39 do Anexo I as competências deste DECOR, a saber:

(...)

Art. 39. Ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos compete:

I - analisar e propor soluções de controvérsias jurídicas para uniformização da jurisprudência administrativa;

II - solicitar, se necessário, manifestações jurídicas de órgãos da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados para análise de processos;

III - identificar e propor preventivamente a uniformização de orientação jurídica de questões relevantes e transversais existentes nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, mediante a atuação de câmaras nacionais temáticas;

IV - propor a edição de orientações normativas destinadas a uniformizar a atuação dos órgãos consultivos; e

V - articular-se com os órgãos de representação judicial da União para a uniformização e a consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa.

14. Atualmente, o fluxo das atividades a serem desenvolvidas nos procedimentos de uniformização do DECOR é o estabelecido pela Portaria Normativa CGU nº 14, de 23 de maio de 2023, constando de seus arts. 1º e 2º as seguintes disposições:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece o fluxo das atividades a serem desenvolvidas nos procedimentos de uniformização no âmbito do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Subconsultoria-Geral da União de Políticas Públicas da Consultoria-Geral da União.

Parágrafo único. O fluxo de atividades de que trata esta Portaria Normativa não se aplica às Câmaras Nacionais temáticas.

Art. 2º Os procedimentos dividem-se em uniformização:

I - de jurisprudência administrativa, decorrente de análise de controvérsias jurídicas; e

II - de orientação jurídica sobre questões relevantes e transversais.

(...)

15. Versa o artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 14/2023, como se pode verificar acima, que os procedimentos dividem-se em uniformização (I) de jurisprudência administrativa, decorrente de análise de controvérsias jurídicas; e (II) de orientação jurídica sobre questões relevantes e transversais.

16. Convém aclarar que **a uniformização da jurisprudência administrativa a que se refere o inciso I do art. 39 do Decreto nº 11.328/2023 e o inciso I do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 14/2023 diz respeito ao alinhamento de entendimentos havidos no âmbito dos órgãos jurídicos integrantes ou vinculados à AGU, não abrangendo possíveis discordâncias apontadas por entes privados em face de posicionamentos adotados no âmbito**

da Casa.

17. Quanto à **uniformização de orientação jurídica sobre questões relevantes e transversais, também diz respeito aos casos existentes no âmbito dos órgãos jurídicos da AGU**, em razão do que dispõe o inciso III do art. 39 do Decreto nº 11.328/2023.

18. Dessa forma, **diante do que estabelecem as normas acima citadas, a nosso ver, falece competência a este DECOR para analisar demandas formuladas por entes privados, que não se revestem da condição de órgãos jurídicos integrantes ou vinculados à AGU.** (g.n.)

12. Todavia, tendo em vista que os órgãos jurídicos foram provocados por este Departamento e divergem em suas conclusões com relação às ausências, licenças e afastamentos que suspendem ou não a contagem do prazo do estágio probatório, tratadas no Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 22 de março de 2019, passemos à análise da divergência.

13. De um lado a Secretaria de Gestão de Pessoas afirma que "ante a posição dos órgãos jurídicos, a esta Secretaria coube adotar o posicionamento em questão, no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, **por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor.**" (seq. 22)

14. De outro, entende a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que curtos períodos de licença para tratamento da própria saúde, ou seja, de 15 dias, em um período de 12 meses, devem ser considerados como exercício real e não devem suspender a contagem do estágio probatório. Entendeu ainda, que, também **devem ser revistas e consideradas causas não suspensivas** do estágio probatório os seguintes afastamentos, por abrangerem curtos períodos de licença: **Júri e outros serviços obrigatórios por lei** (art. 102, VI); **doação de sangue** (art. 97, I); **casamento** (art. 97, III, a); **alistamento ou recadastramento eleitoral** (art. 97, II); e **falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos** (art. 97, III, b), conforme Parecer nº 233/2023/CGLEP/CONJUR/MGI/CGU/AGU (seq. 24).

#### LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

15. Assunto enfrentando no **Parecer AGU/CGU/AGU nº 18/2011**, da lavra do então Consultor-Geral da União - Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 13 de setembro de 2011, reconhecendo a suspensão do estágio probatório na hipótese de servidor em licença para tratamento da própria saúde. Mencionou, inclusive, nos seus fundamentos, que o texto constitucional deixa evidente que não serão admitidos tempos fictícios e que eventuais licenças e afastamentos do serviço não podem ser contados para fins de aquisição de estabilidade (NUP 00406.001492/2011-59):

14. Há construção doutrinária que segue entendimento jurisprudencial aqui indicado. De tal modo, a propósito da expressão efetivo exercício, tal como encontrada na redação atual do art. 41 da Constituição de 1988, explicou-se que ao utilizá-la, *o texto constitucional deixe evidente que não serão admitidos tempos fictícios e que eventuais licenças ou afastamentos do serviço não podem ser contados para fins de aquisição de estabilidade.*

(...)

25. Assim, Senhor Advogado-Geral da União, opina-se pela possibilidade do reconhecimento de suspensão de prazo de estágio probatório, na hipótese de servidor em licença para tratamento de saúde, respeitando-se eventuais entendimentos anteriores da Administração, em tema semelhante, com situações já consolidadas. Isto é, o período no qual o servidor se afasta de suas funções, em decorrência de licença para tratamento da própria saúde, não pode ser considerado como de efetivo exercício para o fim de aprovação em estágio confirmatório.

16. Todavia, referida manifestação foi revogada por conter em seus fundamentos menção à licença-gestante, tema objeto do Parecer Plenário nº 03/2016/CNU/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 26 de agosto de 2016, que propôs e foi aceita a revogação do citado Parecer nº 18/2011/CGU/AGU (NUP 05100.200059/2015-86):

68. Em conclusão, recomenda-se seja adotado este Parecer, para que se fixe como orientação da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos o entendimento aqui sustentado, e, em consequência, estabeleçam-se como seus efeitos:

**a) a revogação dos Pareceres nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU, nº 18/2011/CGU/AGU e nº 10/2011/MCA/CGU/AGU, no que se referem à licença à gestante, à licença ao (à) adotante e à licença paternidade, passando a vigorar o entendimento de que a licença gestante, a licença adotante e a licença paternidade (art. 207 a 210 da Lei nº 8.112/90) não suspendem a contagem do prazo do estágio probatório previsto no art. 41 da Constituição de 1988;**

17. Posteriormente, este tópico referente à licença para tratamento da própria saúde foi abordado exaustivamente pela então Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União no Parecer CNU nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 22 de março de 2019, nos tópicos a seguir transcritos (NUP 00688.000742/2016-29, seqs. 13-17):

8. Preliminarmente, cabe delimitar o objeto da presente análise: verificar se as hipóteses de suspensão do prazo do estágio probatório se limitam às elencadas no § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, ou se alcançam outras hipóteses de ausências, afastamento e licenças previstas na legislação para os servidores públicos federais.

9. Assim dispõe o art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/90:

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

10. O dispositivo legal se refere às seguintes licenças e afastamentos:

- a) por motivo de doença de pessoa da família
  - b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
  - c) para atividade política
  - d) para servir em organismo internacional
  - e) para participação em cursos de formação
- (...)

11. **A Constituição Federal de 1988, principalmente após o acréscimo do § 4º ao art. 41, demonstra a intenção de não admitir exercícios fictícios no cômputo do estágio probatório**, senão vejamos:

Art. 41. São estáveis após três anos de **efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Como condição** para a aquisição da estabilidade, é **obrigatória** a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

12. Assim, diante do § 4º do art. 41, verifica-se que a estabilidade somente se adquire com a realização de avaliação especial de desempenho por comissão específica para esta finalidade. Entretanto, a Lei nº 8.112/90 foi além e qualificou esta condição ao exigir que apenas aqueles que venham a ser aprovados na referida avaliação adquirem a estabilidade, do contrário, serão exonerados (ou, se estáveis, reconduzidos aos cargos anteriormente ocupados), conforme prevê o §2º da Lei nº 8.112/90:

(...)

34. Além disso, há uma situação *sui generis*: **a da licença para tratamento da própria saúde**, que segundo o art. 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90, é considerada como tempo de efetivo exercício até o limite de vinte e quatro meses. Após esse prazo, permanecendo a licença, o afastamento deixa de ser considerado como tempo de efetivo exercício, e passa a ser considerado como tempo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, VII). Ora, se interpretarmos que o art. 102 computa o período do estágio probatório e o art. 103 não computa, o servidor enfermo pode ser avaliado em seu desempenho no período de até vinte e quatro meses e não poderá ser avaliado após esse prazo por não ser considerado efetivo exercício, suspendendo-se o estágio probatório apenas se a licença ultrapassar os dois anos. Para melhor entendimento vale colacionar os dispositivos citados:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são **considerados como de efetivo exercício** os afastamentos em virtude de:

(...)

#### **VIII - licença:**

(...)

b) **para tratamento da própria saúde**, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 103. Contar-se-á **apenas** para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

**VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

35. Registre-se, que os afastamentos previstos no art. 103, da Lei nº 8.112/90 não são considerados como efetivo exercício, vez que “Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade”, logo, não preenchem o requisito primário para serem considerados como período de estágio probatório. Isto é, não são períodos de efetivo exercício e nem sequer são períodos *considerados* como de efetivo exercício.

36. Assim, reitere-se que, caso se interprete que os afastamentos do art. 102 são hipóteses de efetivo exercício e que os afastamentos do art. 103 não são, para fins de estágio probatório, chega-se à seguinte conclusão lógica (ou teratológica): a licença para tratamento da própria saúde nos primeiros vinte e quatro meses não suspendem o estágio probatório, sendo o enfermo suscetível de avaliação de desempenho; a licença que ultrapassar esse prazo, ainda dentro dos três primeiros anos do estágio probatório, suspende o estágio, por não ser considerada efetivo exercício, requisito constitucional para transcorrer o período do estágio probatório.

37. **Se interpretarmos o § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 como rol exemplificativo afastamos a incongruente conclusão acima ao posicionar ambas as licenças para o tratamento da própria saúde como períodos suspensivos do estágio probatório. Não há sentido em distinguir os efeitos dessas licenças (com a mesma finalidade) para fins de avaliação de desempenho no estágio probatório.**

38. Ainda, atente-se que a mera existência do rol do art. 103, por si só, já demonstra que o rol do § 5º do art. 20 é exemplificativo, uma vez que há licença que se encontra no rol do art. 103 e não está no rol do § 5º do art. 20 (a licença para tratamento da própria saúde após vinte e quatro meses de licença saúde). Como seria possível interpretar o rol do § 5º do art. 20 como taxativo, se há afastamento fora desse rol, em que a Lei nº 8.112/90 considerou o tempo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade?

39. O autor Ivan Barbosa Rigolin, que enfrenta diretamente o disposto no § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, assim leciona:

“Mas a perplexidade do leitor se deve dar, ao ler o § 5º, se imaginar, por contraste, que, fora das licenças e dos afastamentos previstos nos referidos arts. 83, 84, § 1º, 86, e 96, o estágio probatório não fique suspenso. Que ninguém se iluda!

**O estágio probatório evidente e obrigatoriamente fica suspenso por qualquer ‘não efetivo exercício’ do cargo para que o estagiário fora concursado, seja qual for, seja pelo tempo que for e pelo motivo ou pelo fundamento que for.** Como já se asseverou, inexistente qualquer possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço, senão no efetivo exercício no cargo concursado, para fim de configuração do estágio probatório, assim como inexistente qualquer mínima possibilidade de aproveitamento de tempo em qualquer afastamento ou licença daquele mesmo cargo, para esse fim.

A redação do § 5º pode dar a falsa e falaciosa ideia de que apenas naqueles elencados casos o estágio fica suspenso, e em outras licenças e afastamentos, ali não figurantes, não, o que é juridicamente impensável ante a todo o sistema constitucional e o da L. 8.112. A técnica do legislador, vista sob outra ótica, outra vez é transcendentalmente ruim, como a do observador que não olha em volta, e que não tem em vista todo o sistema em que se insere a tópica modificação da lei.

Mesmo assim, não pode significar o conjunto destes parágrafos que apenas nas hipóteses do § 5º o estágio probatório fica suspenso, ou de outro modo se teria de admitir, por exemplo, que fora do efetivo exercício, como por exemplo no caso de alguma *suspensão disciplinar*, durante o estágio probatório, pudesse a Administração contar esse tempo, ou durante ele avaliar o desempenho de um seu estagiário, para fim de lhe permitir estabilizar-se no serviço público.”

40. Segundo o doutrinador acima, interpretar o rol do § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 como taxativo é como o observador que não olha em volta, e que não tem em vista todo o sistema em que se insere a pontual modificação da lei. E questiona que tornar tal rol taxativo equipara, por exemplo, o tempo de duração da penalidade de suspensão em tempo de efetivo exercício para fins de avaliação durante o estágio probatório, que não se encontra no rol do § 5º do art. 20.

41. Neste ponto, cabe incluir um adendo ao posicionamento do autor, vez que ser o prazo qualificado como “efetivo exercício” é premissa necessária para contagem do tempo de estágio probatório, conforme estabelece o art. 21, da Lei nº 8.112/90 e o art. 41, caput, da CF/88. Logo, se o prazo da penalidade de suspensão não é *considerado* como se fosse “efetivo exercício” não é necessário estar previsto no rol do §5º do art. 20, para configurar como causa suspensiva. O que também sinaliza que o rol do §5º do art. 20 deve ser interpretado como exemplificativo, na medida em que das cinco hipóteses arroladas no §5º do art. 20, quatro não são *considerados* como efetivo exercício, assim como ocorre com o prazo da penalidade de suspensão.

#### **f) Jurisprudência**

42. No que toca à jurisprudência dos Tribunais Superiores, não encontramos julgados do Supremo Tribunal Federal que enfrentem a referida questão. O Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, nas poucas vezes em que enfrentou a questão, entendeu que o rol do §5º do art. 20 não é taxativo, **ao estender a suspensão do prazo de estágio às hipóteses de licença para tratamento da própria saúde** e da aplicação da penalidade de suspensão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. LICENÇA-MÉDICA. SUSPENSÃO. INSANIDADE MENTAL. EXAME. PEDIDO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGALIDADE.

**I - Impossibilitada a avaliação do servidor no período de três anos a que se refere o art. 41, caput, da CR/88, em decorrência de afastamentos pessoais, esse prazo deve ser prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, de modo a permitir a avaliação de desempenho a que se refere o cogitado comando constitucional (art.41, §4º, da CR/88).**

**II - No caso em tela, o recorrente, agente de polícia civil, no mencionado período de três anos, ficou afastado do serviço pelo menos oito meses em virtude de licenças-médicas e de suspensão. Logo, por igual período deve ser prorrogado o prazo de avaliação.**

(...)

(RMS 19.884/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 10/12/2007)

18. No tocante a este tópico da possibilidade de se contar como efetivo exercício para fins de estágio probatório o período de licença para tratamento da própria saúde, entende a CONJUR/MGI no Parecer nº 233/2023 que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que curtos períodos dessa licença sejam considerados como não suspensivos desse prazo. Confira-se as justificativas da manifestação (seq. 24):

27. Do mesmo modo, mostra-se de extrema importância a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na avaliação dos afastamentos ocorridos durante o período de estágio probatório. Em síntese, a razoabilidade impõe que os fins legais sejam alcançados com a utilização de meios adequados. A proporcionalidade, por sua vez, exige que a aplicação da regra jurídica seja norteada pelo resultado que se busca atingir.

28. Desta forma, atentando-se ao texto do artigo 41 da CF e do artigo 20 da Lei 8.112/1990, tem-se que extensos períodos de afastamento impossibilitam a avaliação do estagiário, sendo fator impeditivo ao alcance do fim desejado pela lei. Por isso, tais interstícios temporais não podem ser computados como tempo de efetivo exercício para efeitos de estágio probatório.

29. Exatamente neste diapasão é o entendimento da Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha, que, em sua obra “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos”, registrou (grifou-se):

*“Note-se, de resto, que, às vezes, o servidor é considerado no efetivo exercício, conquanto fisicamente afastado do desempenho das funções que lhe são conferidas, para alguns casos legalmente previstos e não para outros. Assim, por exemplo, as licenças para tratamento de saúde são consideradas de efetivo exercício para a contagem de tempo para aposentadoria, mas não para a aquisição de estabilidade, quando se configurar um período tão prolongado que impeça a avaliação competente e, agora, obrigatório e periódica de desempenho. Mesmo não contribuindo para o seu afastamento e havendo um motivo justo, como é o de tratamento de saúde, o servidor fica impossibilitado de ser competentemente avaliado em seu desempenho pelo período necessário para a conclusão, que conduzirá, ou não, à estabilização do vínculo com a pessoa pública. Logo, tal afastamento não pode ser computado como estando ele em efetivo exercício para os parâmetros constitucionais referentes à estabilidade”.* (grifou-se)

30. Na esteira deste entendimento, conciliando a norma com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **acredito que curtos períodos de afastamentos não prejudicariam a avaliação do estágio probatório.**

31. Contudo, inevitavelmente surge a seguinte indagação: Quais seriam esses breves períodos que não prejudicariam a avaliação do estágio probatório?

32. Percebe-se que não há na legislação a fixação de critério preciso e objetivo que nos permita responder terminantemente essa indagação. Certo é que a análise dos afastamentos que devem, ou não, ocasionar a prorrogação do estágio probatório deve se orientar nos princípios da Administração Pública, de maneira especial nos que dizem respeito a proporcionalidade e razoabilidade.

33. Conforme já registrado nesta manifestação jurídica, os citados princípios administrativos impõem a utilização dos meios adequados para atingir o resultado desejado pela norma. Assim sendo, percebo que somente períodos de

licenças, afastamentos e ausências que não prejudiquem o real e efetivo exame dos requisitos estabelecidos na lei para a aquisição da estabilidade (assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade) poderão ser considerados como “*breves períodos não prejudiciais a avaliação do estágio probatório*”.

34. Considerados isoladamente, parece-me ser possível afirmar que determinados afastamentos não seriam prejudiciais à efetiva avaliação do servidor estagiário, uma vez que compreendem períodos curtos de ausência no desempenho das atribuições do cargo. Ao mesmo tempo, acredito que alguns afastamentos evidenciam, de plano, a prejudicialidade no que tange ao adequado exame dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 20 da Lei nº 8.112/1990.

35. Seguindo essa linha de raciocínio, acredito que as ausências e licenças previstas nos arts. 97, incisos I (doações de sangue), II (alistamento como eleitor) e III, alíneas a (casamento) e b (falecimento do cônjuge, companheiro, pai, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos); e 102, incisos VI (júri e outros serviços obrigatórios por lei) todos da Lei nº 8.112/1990, não deveriam acarretar a suspensão do estágio probatório, porquanto me parecem não acarretar prejuízo na avaliação do servidor, uma vez que representam breves e justificadas ausências durante o período avaliativo. Soma-se a isso, no caso das concessões previstas no art. 97 da Lei nº 8.112/90, o fato do dispositivo legal estabelecer expressamente que, nesses casos, o servidor se ausentará do serviço “*sem qualquer prejuízo*”.

(...)

50. Quanto às hipóteses do art. 202 (licença para tratamento da própria saúde) e do art. 211 (licença por acidente de serviço), ambos da Lei nº 8.112/1990, que são objeto do pedido de revisão apresentado pela ANAFE, e, ainda, do art. 83 da mesma lei (licença por motivo de doença em pessoa da família), julgo que seria necessária uma avaliação, caso a caso, para se concluir pela necessidade, ou não, de se prorrogar o período de avaliação. Conforme tenho defendido neste parecer, acredito que períodos curtos de afastamento não comprometeriam a avaliação do estagiário.

51. A meu ver, nos casos citados acima, mostra-se razoável entender que prazos de afastamentos iguais ou inferiores a 15 dias, em um período avaliativo de 12 meses, em razão de licença para tratamento de saúde (art. 202), licença por acidente em serviço (art. 211) e/ou licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83), não comprometeriam a avaliação do estagiário.

52. Vale dizer que utilizamos como parâmetro para o estabelecimento desse prazo a previsão que consta no art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990. Observa-se que o legislador considerou razoável que o afastamento para tratamento de saúde por um prazo inferior a 15 dias, dentro de 1 (um) ano, dispensaria a exigência de submeter o servidor à perícia oficial.

19. Por sua vez, a Requerente argumenta que as manifestações exaradas por esta Casa contrariam a Constituição que no seu art. 196 dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

20. Em momento algum referidas manifestações entendem o contrário, pois este direito é respeitado em toda sua extensão com os efeitos tratados em capítulo próprio do Estatuto dos Servidores Públicos Federais ao dispor do TEMPO DE SERVIÇO (Capítulo VII) e considerar mencionada licença para as situações ali tratadas, como por exemplo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103).

21. Destarte, entendo que a licença para tratamento da própria saúde, tanto os períodos curtos como os longos não devem ser considerados como de efetivo exercício como bem destacou a CNU no Parecer nº 04/2017, pois a intenção de aferição do desempenho do servidor avaliado deve recair no exercício efetivo real.

23. A Constituição Federal no seu artigo 41, não define a figura jurídica do “efetivo exercício”, requisito indispensável para computar o tempo de estágio probatório. No entanto, não podemos interpretar que o Constituinte tenha se dado ao trabalho de qualificar o “exercício” como “efetivo” inutilmente. Ainda mais quando interpretamos o caput do art. 41 combinado com o seu § 4º. Afinal, é possível realizar a avaliação especial de desempenho do servidor se o mesmo não estiver desempenhando materialmente suas atribuições no cargo de provimento efetivo para o qual for nomeado?

24. Uma das regras básicas de hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. (...): interpretem-se as disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa.

25. A palavra “efetivo” tem sentido vernacular de “real”. Logo, a expressão “efetivo exercício” tem sentido de exercício real, contrapondo-se a exercício não real, ou fictício. Com efeito, verifica-se que o Constituinte ao adjetivar o exercício exigindo o prazo de estágio probatório como de “efetivo exercício”, aparentemente buscou impedir a utilização de mecanismos ou presunções legais que considerassem o “exercício” como mero tempo de serviço. Intenção que foi depois confirmada com a inclusão do § 4º no art. 41 da Constituição.

26. E o que diz a Lei nº 8.112/90 sobre o assunto? Embora no âmbito do estatuto dos servidores públicos civis da União não haja uma definição expressa de “efetivo exercício”, a Lei, no seu art. 15, positivou a definição de “exercício” no cargo público nos seguintes termos: “Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.”. Ou seja, se o mero “exercício”, sem a qualificação constitucional, já é o **efetivo** desempenho das atribuições, como então deve ser considerado este exercício quando qualificado constitucionalmente por “efetivo exercício”? **Não há outra resposta senão considerá-lo como o exercício real das atribuições do respectivo cargo público** (g.n.)

#### **DEMAIS LICENÇAS SUGERIDAS PELA CONJUR/MGI**

22. Faz-se oportuno trazer à colação trechos da Nota nº 245/2020/DECOR/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União - Dra. Márcia Cristina Novais Labanca, aprovada pelo Subconsultor-Geral da União em 14 de junho de 2021 (seq. 14) que tratou de esclarecer dúvidas suscitadas pela então Secretária de Gestão e Desempenho de Pessoal do extinto Ministério da Economia logo após ter tomado conhecimento oficial das situações que suspendem ou não a contagem do período do estágio probatório constantes

no Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, entre as quais constava a **licença para o serviço militar** e o **afastamento para compor júri**, sugeridas pela CONJUR/MGI como causa não suspensiva.

23. Referida Nota destacou que as dúvidas suscitadas por aquela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal foram muito bem enfrentadas pela Procuradoria-Geral da União - Parecer SEI nº 17237/2020/ME -, e que não havia quaisquer "reparos a fazer nas conclusões apresentadas pela PGFN, porquanto alinhadas ao entendimento adotado no Parecer nº 4/2017/CNU/DECOR/CGU/AGU." Confira-se (seq. 14):

3. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP-ME, na Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME (seq.43), após ser cientificada da aprovação do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU elaborado pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, suscitou dúvida "acerca de quais ausências, afastamentos e licenças, dentre as inúmeras possibilidades previstas no Estatuto do Servidor Civil Federal que de fato suspendem ou não a contagem do período do estágio probatório"

(...)

4. **Na sequência, informa a SGP-ME que alguns afastamentos decorrem de imposição legal como a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri**, previstos, respectivamente, na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e na Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Entende que esses afastamentos são revestidos de peculiaridades próprias que não permitem ao servidor opção de escolha, tampouco à Administração. (...) Quanto a este entendimento suscitou dúvida quanto ao seu fundamento jurídico. A partir do exposto, questionou à PGFN:

(...)

5. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional examinou o pedido de esclarecimento formulado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP-ME no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio (seq. 45).

6. A respeito da indagação: "**Teria alguma relevância jurídica, para fins de cômputo do período do estágio probatório, o fato de o servidor ser afastado para cumprir obrigações, fora do órgão ou da entidade, por imposição legal, a exemplo da licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri, previstos respectivamente nas Leis nº 4.375, de 17 agosto de 1964, e nº 11.689, de 09 de junho de 2008?**"

**Resposta:** conforme se depreende do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, observa-se que a única exceção apresentada às regras de suspensão do estágio probatório, quando se refere a situações específicas e particulares de cada servidor, são as licenças maternidade, paternidade e adotante, porquanto fundamentadas no texto constitucional, sendo consideradas como direitos fundamentais sociais do trabalhador previstas no art. 7º, XVIII e XIX, e aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição. **Assim, de acordo com o critério estabelecido no supracitado Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri, a despeito de serem obrigatórios e não dependerem de anuência do servidor, por não estarem inseridos na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, a princípio, suspendem o estágio probatório.** Nesse sentido, **ressalta-se que o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, em seu item 31, explicitou que o afastamento para o serviço militar suspende o estágio probatório**, a saber:

31. Isto é, todos os afastamentos, ausências que forem comuns a todos os servidores são considerados efetivo exercício, por constituírem afastamentos naturalmente previstos e certos de ocorrer durante o período do estágio probatório. Como, por exemplo, os dias de feriados, o descanso semanal remunerado e o período das férias, seriam hipóteses que não suspenderiam o prazo do estágio probatório, uma vez que fazem parte do dia a dia de 100% dos servidores públicos. **Logo, não devem computar como prazo de estágio probatório os períodos transcorridos em razão de situações específicas, particulares de cada servidor** (ex. mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, ...)

Não obstante, **sugere-se o encaminhamento dos autos à CGU/AGU, para manifestação sobre este tópico**, a fim de ratificar, se for o caso, o entendimento acima apresentado no sentido de que, mesmo em hipóteses de licenças ou afastamentos decorrentes de imposição legal, que não dependem da concordância do servidor, ocorre a suspensão do estágio probatório, quando tais ausências não forem comuns a todos os servidores. (...)

11. Na espécie, os esclarecimentos prestados pela PGFN à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP-ME e, na sequência, submetidos à apreciação da Consultoria-Geral da União, recaem sobre a interpretação do entendimento do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que tratou da suspensão do estágio probatório.

12. **Conforme se buscará a seguir demonstrar, não há reparos a fazer nas conclusões apresentadas pela PGFN, porquanto alinhadas ao entendimento adotado no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU.**

13. Conforme visto, a SGP-ME indagou se "teria alguma relevância jurídica, para fins de cômputo do período do estágio probatório, o fato de o servidor ser afastado para cumprir obrigações, fora do órgão ou da entidade, por imposição legal, a exemplo da licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri, previstos respectivamente nas Leis nº 4.375, de 17 agosto de 1964, e nº 11.689, de 09 de junho de 2008?"

14. A PGFN destacou que de acordo com o Parecer a "única exceção apresentada às regras de suspensão do estágio probatório, quando se refere a situações específicas e particulares de cada servidor, são as licenças maternidade, paternidade e adotante, porquanto fundamentadas no texto constitucional". Com isso, asseverou que "a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri, a despeito de serem obrigatórios e não dependerem de anuência do servidor, por não estarem inseridos na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, a princípio, suspendem o estágio probatório".

15. De fato, o referido Parecer ressalta que somente as situações que alcancem indistintamente todos os servidores podem ser computadas como período de estágio probatório. Diversamente, situações específicas de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório. São exemplos destas, dentre outras, a participação no serviço militar e em júri. Desta forma, afigura-se que o fato de a norma ser impositiva quanto a essas participações não altera o entendimento sustentado no Parecer, que leva em consideração a situação em si da licença ou do afastamento e não a natureza da norma que a disciplina. Ademais, não se pode olvidar que todas as licenças ou afastamentos decorrem de previsão legal.

(...)

21. À vista do exposto, opina-se que a interpretação conferida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, a respeito das dúvidas suscitadas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, sobre as implicações no cômputo do período do estágio probatório do afastamento do servidor para cumprir obrigações impostas pela lei, a exemplo da licença para o serviço militar e para participar de júri e, no caso em que assume cargo em comissão ou equivalente no âmbito do órgão de sua carreira ou fora deste, está alinhada àquela aprovada no bojo do PARECER nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e do Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU.

24. Destarte, não só com relação a esses dois afastamentos - **licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri**, como também doação de sangue, casamento, alistamento ou recadastramento eleitoral, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, licença por acidente em serviço, licença por motivo de doença em pessoa da família, não trouxe a CONJU/MGI qualquer mudança doutrinária ou jurisprudencial que mereça rever o parecer vigente. Assim, entendo que todos esses afastamentos por não alcançarem indistintamente todos os servidores suspendem o estágio probatório consoante sustentou a Câmara Nacional de Uniformização no Parecer nº 4/2017.

25. Por fim, trago à colação principais excertos de recente manifestação exarada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Parecer nº 21/2023/CGLEP/CONJUR/MGI/CGU/AGU (seq. 18), aprovado pela Consultoria Jurídica, que alinhando-se ao Parecer nº 04/2017/CNU/DECOR/CGU/AGU, entendeu que o instituto da requisição também suspende o estágio probatório. Confira-se (seq. 18):

26. O estágio probatório do servidor requisitado pela Presidência da República pode continuar sendo computado enquanto perdurar a requisição, uma vez que a Lei nº 9.007, de 1995, garante a contagem desse período como de efetivo exercício para todos os efeitos da sua vida funcional. **Resposta:** em primeiro lugar, imperioso registrar o que restou estabelecido na Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, que reiterou os termos do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, bem como ratificou o entendimento consignado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, a saber:

(...)

Portanto, de acordo com os fundamentos acima transcritos, a característica da irrecusabilidade existente no instituto da requisição, e expressamente prevista na Lei nº 9.007, de 1995, que trata sobre as requisições efetivadas pela Presidência da República, não possui a relevância jurídica alegada pelo órgão consulente, para fins de classificação da situação como capaz de suspender ou não o estágio probatório. **Isso porque, de acordo com o critério que ficou estabelecido no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, há causas que, mesmo que decorrentes de imposição legal, a exemplo do serviço militar e de participação em júri, por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas de um determinado servidor, irão suspender o estágio probatório.**

Outrossim, **vale destacar que a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 7, de 23 de agosto de 2017, mencionada no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, dispôs, em seu item II, que “considera-se efetivo exercício, para fins de cômputo do prazo do estágio probatório, apenas aquelas ausências, afastamentos e licenças que forem comuns a todos os servidores públicos”.**[1]

Além disso, ao analisar a questão atinente à cessão de servidor para exercício de cargo em comissão em outro órgão, a Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU entendeu que “estando fora de seus quadros, o órgão de origem não teria condições de avaliar o seu desempenho no cargo, sendo vedada a sua realização pelo órgão ou entidade cessionária”. E que “a aferição dos critérios para aprovação no estágio probatório só é possível, no caso de cessão para exercício de cargo em comissão, quando este cargo pertencer à mesma estrutura organizacional (órgão ou entidade) do cargo efetivo.”.

**De todo o exposto, em consonância com os fundamentos acima, considerando a impossibilidade de aferição de critérios para avaliação do estágio probatório no período em que o servidor estiver em exercício fora do seu órgão de origem, e sendo a avaliação uma determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, conclui-se que, enquanto perdurar a requisição de servidor para exercício em outro órgão, distinto do seu órgão de origem, deve haver suspensão do estágio probatório.**

27. Em caso positivo, pode-se estender esse entendimento a todas as requisições amparadas por legislações específicas quando houver a prerrogativa da irrecusabilidade, a exemplo dos órgãos citados no art. 56 da MP nº 1.154, de 2023?

**Resposta:** pelas mesmas razões ditas acima, aplica-se a este questionamento a resposta dada no item anterior.

28. Considerando o disposto no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, e o quadro exemplificativo do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME, questiona-se, ainda independentemente de ser exemplificativo ou taxativo, a alteração desse rol depende de proposição normativa?

Resposta: como restou evidenciado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, os critérios necessários para se identificar quais situações poderiam ser classificadas como causas aptas a suspender o estágio probatório “encontram-se bem delimitados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU.

De acordo com a referida manifestação, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores, ainda que possam ocorrer em momentos distintos, como no caso das férias, por exemplo, devem ser computados como período de estágio probatório. **Lado outro, os afastamentos decorrentes de situações específicas, particulares de cada servidor (ex: mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, licença para tratamento de saúde, etc), consideram-se causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante”.** (g.n.)

26. Assim, em razão do parecer acima mencionado, o SIPEC expediu em 19 de junho de 2023, o Ofício-Circular nº 626/2023/MGI, acrescentando em seu rol de motivos que suspendem o estágio probatório o instituto da requisição. Confira-se (seq. 16):

1. Em atenção ao teor do Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - CONJUR/MGI, esta Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho - SGPRT adota o entendimento no sentido de que a cessão e a requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal ou dos Municípios também são causas suspensivas do estágio probatório previsto no art. 20 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Assim, com o objetivo de uniformizar entendimentos sobre a matéria, informa-se, para ampla divulgação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipecc, que a partir da edição deste Ofício-Circular, deve-se observar, na análise quanto à suspensão ou não do estágio probatório, além das orientações delineadas na Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021, divulgada por meio do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021, o novo posicionamento constante da Nota Técnica SEI nº 9459/2023/MGI, de 24 de abril de 2023, e da Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI, de 31 de maio de 2023, divulgada pelo Ofício Circular SEI nº 510/2023/MGI, de 31 de maio de 2023.

3. Diante disso e em substituição ao rol apresentado no item 2 do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021, e no item 3 do Ofício Circular SEI nº 510/2023/MGI, de 31 de maio de 2023, apresenta-se abaixo **novo quadro atualizado, com as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que suspendem ou não o estágio probatório:**

<b>SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - AUSÊNCIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS</b>	<b>NÃO SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - AUSÊNCIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS</b>
<b>Coluna A</b>	<b>Coluna B</b>
1 - Por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I);	1 - Férias regulamentares (art. 10, I);
2 - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II);	2 - Licença à gestante (art. 102, VIII, a);
3 - Para o serviço militar (art. 81, III);	3 - Licença à paternidade (art. 102, VIII, a);
4 - Para atividade política (art. 81, VI);	4 - Licença à adotante (art. 102, VIII, a);
5 - Para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (art. 20, § 4º);	5 - Os dias de feriados;
6 - Para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito (art. 94, I e II);	6 - O descanso semanal remunerado;
7 - Para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b);	7 - Exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor (art. 20, § 3º).
8 - Para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);	
9 - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (art. 20, § 3º);	
10 - Licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b);	
11 - Juri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102);	
12 - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);	
13 - Para doação de sangue (art. 97, I);	
14 - Afastamento para casamento (art. 97, III, a);	
15 - Para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);	
16 - Para deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);	
17 - Por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);	
18 - Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);	
19 - Faltas injustificadas;	
20 - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior (art. 102, X);	
21 - Penalidade de suspensão, em decorrência de PAD, não convertida em multa (artigos 127, II, 130, 131, 141 e 145);	
22 - Afastamento do exercício do cargo de medida cautelar (art. 147);	
23 - Afastamento por motivo de prisão (art. 229).	
24 - Cessão e Requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	

## CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, alinho-me ao entendimento proferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, constante na Nota Informativa SEI nº 39.229/MGI, que defende a posição adotada pelos órgãos jurídicos precedentes "no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, **por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não**

**alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor."**, cujos principais excertos estão transcritos no item 5 deste opinativo (seq. 22).

28. Nessa toada, entendo que o Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, da então Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 22 de março de 2019, e demais normativos que com ele se afinam, não merecem ser revisados, pois estão em consonância com o que dispõem o art. 41 e § 4º da Constituição Federal e § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

À consideração superior.

Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

NEIDE MARCOS DA SILVA  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009101202369 e da chave de acesso 507b2e2c



Documento assinado eletronicamente por NEIDE MARCOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1384803404 e chave de acesso 507b2e2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NEIDE MARCOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-02-2024 09:59. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS  
**DESPACHO n. 00016/2024/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 00688.009101/2023-69**

**INTERESSADOS: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE**  
**ASSUNTOS: ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Senhora Diretora substituta,

1. Estou de acordo com os termos do PARECER Nº 3/2024/DECOR/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Neide Marcos da Silva, que opinou "*no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor*".
2. Com efeito, em razão da ausência de fatos novos que justificassem a sua revisão, foram ratificadas as conclusões a que chegou o PARECER nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, da então Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos - CNU, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 22 de março de 2019, em relação à licença para tratamento da própria saúde do servidor.
3. À consideração superior.  
Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

MARCO AURÉLIO CAIXETA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009101202369 e da chave de acesso 507b2e2c

---



Documento assinado eletronicamente por MARCO AURÉLIO CAIXETA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1413552546 e chave de acesso 507b2e2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO AURÉLIO CAIXETA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-02-2024 16:22. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS  
**DESPACHO n. 00147/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 00688.009101/2023-69**

**INTERESSADOS: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE**  
**ASSUNTOS:SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA PARA**  
**TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE DO SERVIDOR.**

1. Aprovo, em seus termos, o PARECER N° 3/2024/DECOR/CGU/AGU e o DESPACHO n. 00016/2024/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que as ausências, os afastamentos e as licenças (à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante) que decorram de situação específica de cada servidor público são consideradas causas suspensivas do estágio probatório, incluindo-se a licença para tratamento da própria saúde do servidor.
2. Mantém-se, assim, o entendimento do PARECER n° 04/2017/CNU/CGU/AGU, da então Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos - CNU, em relação à licença para tratamento da própria saúde do servidor.
3. À consideração superior.

Brasília, 01 de março de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA DA UNIÃO  
Diretora Substituta

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009101202369 e da chave de acesso 507b2e2c



---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1424593118 e chave de acesso 507b2e2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-03-2024 17:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

---

**DESPACHO n. 00146/2024/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 00688.009101/2023-69**

**INTERESSADOS: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE**

**ASSUNTOS: ESTÁGIO PROBATÓRIO**

1. De acordo com os termos do DESPACHO n. 00147/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU.
2. Ao DECOR para os registros e comunicações pertinentes.

Brasília, 06 de março de 2024.

BRUNO MOREIRA FORTES  
Advogado da União  
Consultor-Geral da União Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009101202369 e da chave de acesso 507b2e2c

---



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1429631491 e chave de acesso 507b2e2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-03-2024 11:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**DESPACHO n. 12983/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 00688.009101/2023-69**

**INTERESSADOS: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE**

**ASSUNTOS: ESTÁGIO PROBATÓRIO**

1. Manifesto ciência e concordância com o PARECER Nº 3/2024/DECOR/CGU/AGU, bem como de deus despachos de aprovação, que versam sobre as hipóteses de suspensão do estágio probatório. O parecer mencionado assim concluiu:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER Nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, APROVADO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM SUA ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO OPINATIVO.

"I - O direito à estabilidade é uma expectativa de direito, uma vez que somente se adquire com a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão específica para essa finalidade. Ou seja, é subordinado a um evento futuro e incerto, logo, não há que se falar em interpretação restritiva de direitos no § 5º, da Lei nº 8.112/90 quando há apenas expectativa de direito à estabilidade. A estabilidade não se adquire automaticamente pela mera passagem do tempo, isto é, não se subordina a um evento futuro e certo;

II – O texto constitucional do art. 41 não oferece margem para diminuir, na prática, o prazo de avaliação do estágio probatório;

III - O art. 102, da Lei nº 8.112/90 que elenca rol de afastamentos e licenças considerados como se fosse de efetivo exercício deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional e não o contrário. Além disso, este rol não guarda congruência com o § 5º do art. 20 da mesma lei, de modo que aqueles prazos de afastamentos não devem ser interpretados como de efetivo exercício para fins de computar-se o prazo de estágio probatório;

IV – A interpretação exemplificativa do § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da isonomia;

V – O critério que demonstra ser adequado para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório leva em consideração a jornada regular dos servidores públicos. Assim, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores devem ser computados como período de estágio probatório (ex. férias), **noutro lado, todas as que decorram de situação específica de cada servidor público serão consideradas causas suspensivas;**

VI – Reconhece-se haver exceções ao critério acima, quais sejam, as licenças maternidade, paternidade e adotante, que não apenas possuem envergadura constitucional, como ainda são qualificadas como direitos fundamentais do trabalhador, isto é, consideradas cláusulas pétreas previstas no art. 7º, XVIII e XIX, combinado com o § 3º do art. 39, da Constituição Federal;

VII - A distinção dos prazos das licenças maternidade e paternidade provoca distorção de tratamento entre homens e mulheres durante o estágio probatório, de modo que estas irremediavelmente concluiriam o estágio mais de cinco meses após os homens, o que, além de

criar distinção indesejada entre homens e mulheres no exercício do serviço público, pode configurar intromissão indevida no planejamento familiar, vez que pode influir na decisão do casal acerca de gestações durante o triênio avaliativo, em colisão com o princípio da livre decisão do casal acerca do planejamento familiar, previsto no §7º do art. 226, da Constituição."

2. Encaminhe-se para ciência dos membros da CGLEP/CONJUR/MGI. Ainda, solicito seja enviado via SEI os documentos constantes na sequencial 26 do SAPIENS, juntamente com o presente despacho, para a SGP/MGI e SRT/MGI.

Brasília, 11 de março de 2024.

Karoline Busatto  
Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009101202369 e da chave de acesso 507b2e2c



---

Documento assinado eletronicamente por KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1434436935 e chave de acesso 507b2e2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-03-2024 14:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---